



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 152/2021, de autoria do Vereador Carpê Andrade, que estabelece critérios para a vacinação, contra o Covid-19, de pessoas flagradas em festas clandestinas e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carpê Andrade, que estabelece critérios para a vacinação, contra o Covid-19, de pessoas flagradas em festas clandestinas e dá outras providências.

A proposição sob análise recebera parecer opinativo contrário da Procuradoria desta casa legislativa, com fulcro no art. 22, I, da CF/88, por se tratar de matéria cuja competência legislativa é privativa da União.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes, ou das funções do Estado, forjada por Montesquieu, propugna, em síntese, que as funções (poderes) legislativa, executiva e judicial, inerentes ao ente estatal, são independentes e convivem em harmonia, sendo proibida a interferência arbitrária de uma no campo de incidência de outra.

A Constituição Federal de 1988 alberga tal entendimento em seu art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





VEREADOR MARCELO SERAFIM

Partindo-se de dessa premissa, cumpre consignar que o Projeto de Lei sob análise, em que pese o seu nobre objetivo, está eivado de vício de inconstitucionalidade, haja vista que vai de encontro ao dispositivo constitucional supramencionado e, conseqüentemente, à indigitada teoria da separação das funções estatais.

Com efeito, a iniciativa parlamentar pretende que o Executivo identifique aqueles que participaram de festas clandestinas, a fim de incluí-los no último grupo a ser vacinado, criando, como dito acima, obrigação legal para o ente municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o art. 59, IV, da LOMAN, estipula que é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. Por certo, a matéria veiculada na proposição em análise fixa nova obrigação para a Administração Direta Municipal, o que contraria o disposto na Lei Orgânica.

A jurisprudência corrobora a tese aqui desenvolvida, valendo citar, por oportuno, o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005, grifos nossos).”

Dessa forma, presente o vício de inconstitucionalidade, o arquivamento do Projeto de Lei é medida que se impõe.



VEREADOR MARCELO SERAFIM

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 21 de julho de 2021.

Ver. Marcelo Serafim

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 16/08/2021 13:35:46
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 16/08/2021 13:32:22
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 16/08/2021 13:27:30
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 16/08/2021 13:26:32
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 16/08/2021 13:21:49
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 16/08/2021 13:21:51

